



**PROCESSO Nº : 23.591-1/2016 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**INTERESSADOS : SEBASTIÃO GILMAR LUIZ DA SILVA – EX-PREFEITO MUNICIPAL**  
**ROBERTO ROGÉRIO DA SILVA DIAS – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**DANIEL DALMOLIN – EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS FIRMADOS COM O HOSPITAL MATERNIDADE LAURA VICUÑA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA**

### **PARECER Nº 139/2018**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES. IRREGULARIDADES RELATIVAS AO CONTRATO Nº 97/2014. AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO PELA CENTRAL DE REGULAÇÃO DO MUNICÍPIO. REPASSES A MAIOR. MANIFESTAÇÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA E CONDENAÇÃO A RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de **representação de natureza interna**, oriundos de Comunicação Interna, por meio do chamado nº 1.386/2016, em face da Prefeitura Municipal de Nobres, sob responsabilidade do Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva, Prefeito Municipal, a fim de apurar supostas irregularidades/ilegalidades relativas a aplicação de



recursos federais para as ações e serviços de saúde recebidos pelo município de Nobres, os quais foram utilizados para pagamentos de despesas com desvio de finalidade.

2. A Equipe Técnica, em análise preliminar (documento digital nº 232668/2016), encontrou as seguintes irregularidades:

**Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva**, Prefeito Municipal, período de 01/01/2016 até 31/12/2016 e **Sr. Roberto Rogério da Silva Dias**, Secretário Municipal de Saúde, período de 15/02/2016 até 31/12/2016.

**1) JB 99. Despesa\_Grave\_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.**

**1.1)** Repasses de recursos financeiros a Hospital contratado, no montante de R\$ 1.290.550,00, sem comprovação do cumprimento de metas qualitativas e quantitativas pactuadas em contrato e documento descritivo, contrariando o disposto no artigo 28, §1º, incisos I e II, da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013.

**2) JB 99. Despesa\_Grave\_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.**

**2.1)** O repasse dos recursos do Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade ao Hospital Maternidade Laura Vicuña, referente ao SIH/AIHS, não ocorreu regularmente conforme pactuado, contrariando o disposto no artigo 28 e 31 da Portaria 3.410/2013 do Ministério da Saúde.

**3) EB 99. Controle Interno\_Grave\_99. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT**

**3.1) Ausência** de regulação, controle, avaliação e monitoramento das ações e serviços de saúde contratualizados com o Hospital Maternidade Laura Vicuña, contrariando o disposto pelos incisos VI, alíneas a, b e c, VIII, alíneas a, b, c e d, todos da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013, combinado com o inciso I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

**4) NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT**

**4.1) Ausência** de medidas e ações por parte do gestor da saúde para garantir o funcionamento regular da Comissão de Acompanhamento da Contratualização (Contrato 97/2014) realizada com o Hospital Maternidade Laura Vicuña, contrariando o disposto pelo inciso VII do artigo 5º da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013.

**Sr. Daniel Dalmolin**, Presidente da Comissão Especial de Fiscalização dos Serviços firmados com o Hospital Maternidade Laura Vicuña – Período de 26.12.2014 até 31/12/2016.

**5) NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto**



**“Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT**

**5.1) Ausência** de atuação da Comissão de Acompanhamento da Contratualização do Hospital Maternidade Laura Vicuna, contrariando o § 1o do artigo 32 da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013.

3. O Conselheiro Relator admitiu a representação de natureza interna (documento digital nº 32977/2017) em apreço e, em atendimento aos postulados da ampla defesa e do contraditório, determinou as citações dos Senhores Roberto Rogério da Silva Dias (Ofício nº 90/GAB-DN/2017 - documento digital nº 32982/2017); Sebastião Gilmar Luiz da Silva (Ofício nº 91/GAB-DN/2017 - documento digital nº 32986/2017); Daniel Dalmolin (Ofício nº 92/GAB-DN/2017 - documento digital nº 32992/2017), para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta pelo documento digital nº 120630/2017.

5. Em relatório técnico de defesa (documento digital nº 225320/2017), a Equipe de Auditoria manteve todas as irregularidades supramencionadas e, ainda, identificou a existência de um novo achado, imputado ao Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva, vejamos:

**Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva**, Prefeito Municipal, período de 01/01/2016 até 31/12/2016

**6. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

6.1. Repasse de recursos financeiros a maior no valor de R\$ 300.200,00 à empresa FONSECA, MANFRIN & CIA, contrariando a cláusula sexta do Contrato 97/2014.

6. Diante do advento do novo achado, fora determinada nova citação do responsável para defesa, em observância dos princípios do contraditório e ampla defesa (documento digital nº 255582/2017).

7. Houve apresentação de defesa e reiteração dos argumentos



anteriormente expostos em relação às outras irregularidades (documento digital nº 276044/2017).

8. A Equipe Técnica, ao analisar a defesa apresentada (documento digital nº 10045/2018), afastou os argumentos apresentados pelos responsáveis, entendendo pela manutenção de todas as irregularidades encontradas, e opinou pela procedência da presente representação de natureza interna.

9. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar

10. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

11. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

12. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento



Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação devera ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade publica federal, estadual ou municipal;

**III – pelas equipes de inspeção e auditoria;**

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

**a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;**

b) pelo Ministério Publico de Contas. (grifo nosso)

13. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

## 2.2. Mérito

**Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva**, Prefeito Municipal, período de 01/01/2016 até 31/12/2016 e **Sr. Roberto Rogério da Silva Dias**, Secretário Municipal de Saúde, período de 15/02/2016 até 31/12/2016.

**1) JB 99. Despesa\_Grave\_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.**

**1.1)** Repasses de recursos financeiros a Hospital contratado, no montante de R\$ 1.290.550,00, sem comprovação do cumprimento de metas qualitativas e quantitativas pactuadas em contrato e documento descritivo, contrariando o disposto no artigo 28, § 1º, incisos I e II, da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013.

14. Em análise preliminar a Equipe Técnica identificou que a Prefeitura Municipal de Nobres contratou, em 10/10/2014, a empresa Fonseca, Manfrin & CIA – ME, denominada Hospital Maternidade Laura Vicuña, para prestação de serviços hospitalares, internação e atendimento de urgência e emergência 24 (vinte e quatro) horas, em clínica médica para atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde, pelo Contrato nº 97/2014, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado nos termos da lei.

15. O objeto contratual deveria estar de acordo com as quantidades e



especificações contidas no Plano Operativo Anual 2014/2015, que deve integrar o contrato para todos os fins, sendo que a Cláusula 1ª do instrumento contratual estabelecia que os serviços deveriam ser prestados em regime de hospitalar de urgência e emergência 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana.

16. Os atendimentos feitos durante a semana deveriam ser regulados e encaminhados ao Hospital por intermédio da Central de Regulação do Município de Nobres ou órgão responsável.

17. Ademais, a Cláusula 7ª do Contrato 97/2014 estabelecia que o pagamento seria pré-fixado por produção, provenientes de recursos federais e municipais destinados ao bloco da média complexidade, de acordo com a seguinte tabela:

<b>PROGRAMAÇÃO</b>	<b>Mensal</b>	<b>Anual</b>
Orçamento Pré-Fixado por Produção		
SIH/SUS (média complexidade)	47.000,00	564.000,00
Complementação SIH/SUS (média complexidade)	13.000,00	156.000,00
Valor fixo rec. Próprios (prefeitura)	140.000,00	1.680.000,00
<b>Orçamento total</b>	<b>200.000,00</b>	<b>2.400.000,00</b>

18. A Cláusula 6ª estabelecia que o Município repassaria ao Hospital Maternidade Laura Vicuña, os valores previstos na tabela unificada de procedimento do Sistema Único de Saúde, além de complementação pelos serviços executados. Contudo, a empresa contratada deveria apresentar mensalmente sua produção digitalizada no Sistema SIS AIH01 – DATASUS ou similar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

19. Em 11/10/2015 o Contrato 97/2017 foi aditivado e prorrogado por mais 14 (quatorze) meses. Referido aditivo, alterou o valor de repasse mensal para R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), a sendo pagos em duas parcelas, nos dias 10 e 20 de cada mês.

20. Segundo a Cláusula 1ª, item 1.7 do aditivo, o faturamento de Autorizações



de Internação Hospitalar (AIH) faria parte do contrato. Ademais, o item 1.8 suprimiu a prestação de cirurgias eletivas a partir de 01/07/2015, portanto, suprimiu R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

21. Até o mês de outubro de 2016, o Hospital Maternidade Laura Vicunã recebeu do Município de Nobres, o valor de R\$ 1.290.550,00 (um milhão, duzentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta reais), referente à parcela fixa estabelecida no Contrato nº 97/2014 e, R\$ 535.221,21 (quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), referente aos pagamentos das AIHS SIH/SUS.

22. Contudo, a Equipe de Auditoria constatou que a Prefeitura repassou ao Hospital recursos financeiros relativos ao valor pré-fixado, pactuado com recursos próprios do Município, sem observar o cumprimento de metas qualitativas e quantitativas definidas pelo Contrato 97/2014, conforme o Plano Operativo Anual.

23. De acordo com o art. 28, *caput* e § 1º da Portaria nº 3.410/MS/2013, o valor pré-fixado somente poderá ser repassado ao hospital contratado, caso seja comprovado o cumprimento das metas qualitativas e quantitativas, vejamos:

**Art. 28.** O repasse dos recursos financeiros pelos entes federativos aos hospitais contratualizados será realizado de maneira regular, conforme estabelecido nos atos normativos específicos e no instrumento de contratualização, e condicionado ao cumprimento das metas qualitativas e quantitativas estabelecidas no Documento Descritivo.

**§ 1º.** O valor pré-fixado dos recursos de que trata o *caput* serão repassados mensalmente, distribuídos da seguinte forma:

**I** - 40% (quarenta por cento) condicionados ao cumprimento das metas qualitativas; e

**II** - 60% (sessenta por cento) condicionados ao cumprimento das metas quantitativas.

24. Segundo a Equipe de Auditoria, não houve emissão de nota fiscal para o valor fixo de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco reais) por mês, e tampouco existe uma correlação desse valor com as metas e com a tabela do SUS, tal como ocorre com o valor da parcela relativa às AIHs. Essa situação evidencia que os pagamentos foram realizados nos moldes de um convênio, inclusive tendo existido Lei autorizando a formalização de



Convênio com o Hospital (Lei nº 1.267/2013).

25. Entretanto, de acordo com o art. 24, I da Portaria Ministerial nº 3.410/2013, “convênio é o instrumento firmado entre o gestor do SUS com entidades beneficentes sem fins lucrativos, conforme a Portaria no 1.034/GM/MS, de 5 de maio de 2010, e com Empresas e Fundações Públicas”.

26. Ocorre que o Hospital Maternidade Laura Vicuña se trata de sociedade com fins lucrativos, portanto a contratação deveria ocorrer exclusivamente por contrato administrativo, nos termos do art. 24, II da Portaria Ministerial nº 3.410/2013.

27. A Equipe ressaltou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano da Contratação do Hospital (Lei nº 1.258/2013), em seu art. 30, vedava repasses a título de subvenções e auxílios para empresas privadas com fins lucrativos.

28. Mencionou, ainda, que ante a não vinculação dos recursos à efetiva prestação de serviços, bem como diante da inexistência de prestação de contas, e ausência de regulação, controle, avaliação e monitoramento das ações e serviços contratados por parte da Prefeitura de Nobres e não encaminhamento do relatório mensal analítico de atendimentos realizados por paciente e procedimento pelo Hospital Maternidade Laura Vicuña, é possível que haja utilização indevida dos recursos para despesa de capital.

29. A Equipe de Auditoria informou também que, embora haja Comissão de Acompanhamento da Contratualização, a mesma não atua de forma a acompanhar e avaliar a execução das ações e serviços de saúde pactuados, readequando as metas e os valores financeiros a serem repassados ao Hospital pela municipalidade, nos termos do art. 32, § 1º da Portaria Ministerial nº 3.410/2013.

30. Diante disso, a Equipe Técnica concluiu que os valores repassados pela Prefeitura de Nobres ao Hospital Maternidade Laura Vicuña foram feitos irregularmente, tendo em vista que não foram condicionados ao cumprimento das metas estabelecidas,



através de monitoramento e avaliação das mesmas por indicadores estabelecidos e do monitoramento da execução orçamentária, de acordo com o disposto no art. 5º, III, “c” e “d” da Portaria Ministerial nº 3.410/2013.

31. Os gestores apresentaram defesa conjunta onde aduziram que os repasses ao Hospital contratado somente foram realizados após a apresentação de documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços, onde o aspecto quantitativo era constatado através da apresentação de relatórios mensais. Já o qualitativo era aferido pela Comissão especial criada para tanto, através de relatórios trimestrais.

32. Os responsáveis anexaram os relatórios mensais dos meses Janeiro a Dezembro de 2016 às folhas 18 a 42 do documento digital nº 120630/2017, e os relatórios trimestrais dos exercícios 2014 a 2016 elaborados pela Comissão Especial de Controle e Avaliação do Contrato nº 97/2014 às folhas 43 a 82 do documento digital nº 120630/2017.

33. Ademais, os relatórios mensais de Supervisão Médica e os emitidos no Sistema SIHD2 dos meses de janeiro a outubro de 2016, bem como notas de empenho, liquidação, ordem de pagamento, notas fiscais e comprovantes de retenção foram anexadas às folhas 84 a 233 do documento digital nº 120630/2017.

34. Analisando a defesa apresentada, a Equipe Técnica esclarece que os documentos juntados não haviam sido apresentados por ocasião da inspeção, portanto são extemporâneos.

35. Reafirma a impossibilidade de contratação nos moldes de convênio, por se tratar de empresas com fins lucrativos, portanto somente cabível contrato administrativo.

36. Ressaltou, ainda, que o Hospital Maternidade Laura Vicuña somente encaminhava nota fiscal e relatório dos serviços com base da Tabela do Sistema Único de Saúde referentes à parcela das AIHs, mas não há nenhum documento fiscal acerca da



parcela de complementação municipal no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)

37. Ademais, verificou que no processo de contratação por inexigibilidade (nº 04/2014) não há documentos que demonstrem a equivalência do valor correspondente ao quantitativo dos serviços prestados em relação à parcela fixa, em que pese o Plano Operativo Anual mencione no item da “Programação Orçamentária Total” que houve avaliações e estudos para definição dos mesmos.

38. Além disso, a Equipe de Auditoria identificou divergências entre os quantitativos dos serviços previstos no Plano Operativo Anual e os constantes nos relatórios mensais como “quantidade pactuada” e, no próprio Plano, entre o quadro de quantitativos anuais pactuados e metas mensais por ação.

39. Pontuou também a falta de clareza das metas qualitativas, especialmente no que se refere aos indicadores, vez que para alguns casos eles sequer foram previstos, como nas metas da Comissão de Ética Médica e CIPA, Saúde do Trabalhador, Alimentação e Nutrição e Gestão Hospitalar. Além disso, nas metas de Política de Humanização, Política de Medicamentos, DST, Desenvolvimento Profissional, não há parâmetros para cumprimento das mesmas em relação ao indicador “percentual de implementação do projeto”.

40. Quanto às metas quantitativas, a Equipe Técnica asseverou que embora os relatórios mensais apresentados indiquem cumprimento da maioria dos serviços contratados, os mesmos são insuficientes, pois desacompanhados de documentos que indiquem a efetiva realização dos atendimentos, consultas, exames e procedimentos.

41. Ademais, às metas qualitativas, a Comissão Especial de Controle e Avaliação do Contrato apontou a não execução ou execução parcial de várias metas qualitativas no exercício de 2016. Contudo, não foi realizado desconto ou redução nos valores repassados.



42. Desta feita, a Equipe de Auditoria concluiu pela manutenção da irregularidade em comento.

43. Ressalte-se que, ao realizar a análise da defesa dos gestores, a Equipe encontrou nova irregularidade, classificada como JB.01, adiante analisada. Assim, os gestores foram novamente citados e, por ocasião de sua manifestação, realizaram nova defesa quando ao apontamento aqui tratado.

44. Os gestores combateram os argumentos da Equipe Técnica aduzindo que os relatórios analíticos enviados pelo Hospital Maternidade Laura Vicuña não são prestação de contas dos serviços executados, mas sim peça final de toda documentação que faz prova dos atendimentos, consultas, exames e procedimentos realizados pelo contratado.

45. Para corroborar sua alegação juntou alguns documentos (folhas 59 a 90 do documento digital nº 276044/2017), a título de exemplo, com a identificação dos pacientes, dia em que foram atendidos, e medicação utilizada. Informou, ainda, que diante da quantidade documental deixaria de anexar todos por ocasião da defesa, mas os coloca à disposição da Corte de Contas.

46. Em relação às inconsistências mencionadas pela Equipe Técnica entre a quantidade efetiva de atendimentos realizados e os pactuados, os gestores alegam que, conforme documentação acostada aos autos, na prática os quantitativos realizados foram maiores que os pactuados, portanto, não há que se falar em irregularidade.

47. Ademais, quanto às inconsistências do Plano Operativo Anual e metas qualitativas e alegação da Equipe Técnica de que várias delas não haviam sido executadas, e, portanto, deveria ter havido redução ou desconto dos valores repassados ao contratado, os gestores aduziram que o Plano Operativo Anual era uma ferramenta nova que além do rol do serviços contratados, apresentou a necessidade de criação de Comissões de CIPA, Saúde do Trabalhador, dentre outros.



48. Contudo, segundo os gestores, referidas comissões não podem ser consideradas metas qualitativas do contrato avençado, tampouco a Comissão de Fiscalização tinha competência para fiscalizar a composição ou formação das mesmas.

49. Aduz ainda, que as metas qualitativas eram medidas de acordo com a satisfação da população, que, por sua vez, era aferida de acordo com a quantidade de reclamações, ou, no caso, no baixo número ou inexistência delas.

50. Em relação à valoração do contrato, os gestores afirmam que utilizaram a Tabela do SUS, e, diante da quantidade de atendimentos, procedimentos, exames e consultas, não teria ocorrido superfaturamento ou pagamento indevido.

51. A Equipe Técnica, em relatório conclusivo, reafirmou a falta de clareza dos indicadores e destacou a ausência de documentos que comprovem a satisfação dos pacientes atendidos e de documentos comprobatórios da utilização da Tabela do SUS como parâmetro.

52. Diante disso, manteve o apontamento efetuado.

53. O Ministério Público de Contas discorda da Equipe de Auditoria neste ponto, isto porque, o apontamento se refere a repasses sem comprovação do cumprimento de metas quantitativas e qualitativas.

54. Contudo, segundo documentos acostados por ocasião das manifestações da defesa, ainda que de forma exemplificativa, verifica-se que houve a apresentação de relatórios mensais por parte dos Hospital Maternidade Laura Vicuña, juntamente com planilhas comprobatórias dos serviços efetivamente prestados.

55. Ademais, também houve a apresentação de relatórios qualitativos, onde é possível verificar que a Comissão Especial de Controle e Avaliação do Contrato nº 97/2014 aprovou as ações qualitativas, ainda que com recomendações.

56. Ora, se houve relatório da Comissão especialmente criada para tanto,



aprovando as ações qualitativas, a irregularidade imputada aos gestores não pode ser mantida, uma vez que, em havendo havendo aprovação das metas qualitativas não há que se falar em “ausência” de comprovação das mesmas.

57. Ressalte-se que a Comissão Especial de Controle e Avaliação era composta de 2 (dois) representantes do Legislativo, 2 (dois) do Executivo, 2 (dois) do Conselho Municipal de Saúde, 2 (dois) de Sociedade Civil Organizada, 2 (dois) do Hospital, 2 (dois) de Sindicatos locais e 2 (dois) das associações de Bairros do Município, sendo que 1 (um) de cada classe era titular e o outro suplente.

58. Desta feita, este **Parquet de Contas** opina pelo **afastamento da irregularidade**, uma vez que, diante da documentação acostada aos autos restou comprovada a apresentação de relatórios mensais e trimestrais para aferição de cumprimento de aspectos quantitativos e qualitativos, motivo pelo qual, os repasses não violaram o art. 28, § 1º, I e II, da Portaria do Ministério da Saúde nº 3.410/2013.

**Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva**, Prefeito Municipal, período de 01/01/2016 até 31/12/2016 e **Sr. Roberto Rogério da Silva Dias**, Secretário Municipal de Saúde, período de 15/02/2016 até 31/12/2016.

**2) JB 99. Despesa\_Grave\_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.**

**2.1)** O repasse dos recursos do Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade ao Hospital Maternidade Laura Vicuña, referente ao SIH/AIHS, não ocorreu regularmente conforme pactuado, contrariando o disposto no artigo 28 e 31 da Portaria 3.410/2013 do Ministério da Saúde.

59. No relatório preliminar, a Equipe de Auditoria identificou que supostamente a Prefeitura não teria efetuado o repasse dos recursos federais recebidos do SIH/AIHS regularmente para o Hospital, e que ainda teria utilizado os recursos creditados na conta corrente nº 13.822-3 do Banco do Brasil, para o pagamento de outras despesas, e por isso teria atrasado os repasses referentes aos serviços com internações hospitalares executados pelo Hospital Maternidade Laura Vicuña. Além disso, informa que a maioria dos repasses foram feitos com recursos da conta do Fundo Municipal de Saúde.

60. Ressalta que segundo consta do Contrato nº 97/2014, a Prefeitura de Nobres ficaria obrigada a efetuar o pagamento dos valores descritos no contrato, em 2



(duas) parcelas, a primeira até o dia 10, e a segunda até o dia 20 de cada mês, mediante comprovação de produção mensal apresentada pelo hospital contratado.

61. A Equipe Técnica apurou que o Município de Nobres recebeu, até o mês de outubro de 2016, do Governo Federal o valor de R\$ 766.319,50 (setecentos e sessenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos), provenientes do Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade e, teria utilizado parte do montante para conserto e aquisição de peças para manutenção dos veículos da saúde, aquisição de combustíveis para abastecimento de ambulâncias e veículos da Secretaria.

62. A conduta apontada pela Equipe Técnica aos gestores foi a de supostamente terem utilizado recursos do SIH/AIHS para pagamento de outras despesas, em desvio de finalidade, e que por isso teria atrasado os repasses financeiros ao Hospital Maternidade Laura Vicuña, o que poderia ter comprometido o atendimento médico hospitalar aos pacientes do Sistema Único de Saúde.

63. Em defesa, os gestores aduziram que a finalidade do recurso financiar as ações de média e alta complexidade em vigilância sanitária. Referidas ações são pactuadas com as unidades federais nos Termos de Ajustes e Metas, que foram aprovados pelas Comissões Intergestores e Bipartite e Comissões Intergestores e Tripartite no ano de 2000 e assinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

64. Alegaram também, que a Portaria nº 24/2007 do Ministério da Saúde regulamenta o financeiro e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, e, nos termos dos artigos 3º e 6º, § 2º, os recursos federais destinados às ações e serviços de saúde transferidos na forma de blocos de financiamento deverão ser utilizados nas ações e serviços relacionados ao próprio bloco, vejamos:

**Art. 3º** Os recursos federais destinados às ações e aos serviços de saúde passam a ser organizados e transferidos na forma de blocos de



financiamento.

**Parágrafo único.** Os blocos de financiamento são constituídos por componentes, conforme as especificidades de suas ações e dos serviços de saúde pactuados.

**Art. 6º** Os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco.

[...]

**§ 2º** Os recursos referentes aos Blocos de Atenção Básica, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Vigilância em Saúde, Gestão do SUS e Assistência Farmacêutica não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I - servidores inativos;

II - servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;

III - gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;

IV - pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio município ou do estado; e

V - obras de construções novas, exceto as que se referem a reformas e adequações de imóveis já existentes, utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde.

65. Diante do disposto na Portaria Ministerial supramencionada, os gestores alegaram que não teria ocorrido ilegalidades nos repasses, uma vez que a verba não fora utilizada em desvio de finalidade, pois conserto, aquisição de peças e abastecimento de ambulâncias são despesas relacionadas ao bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, uma vez que tais veículos são utilizados para transporte de pacientes em situação de urgência e emergência.

66. A Equipe de Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu que no que se refere ao pagamento de despesas com a manutenção de ambulâncias os argumentos da defesa procedem. Contudo, alegam que o apontamento se refere ao descumprimento do prazo de repasse das parcelas referentes às parcelas das AIHS, e portanto, manteve a irregularidade.

67. Na nova defesa os gestores reiteram a argumentação anteriormente apresentada.



68. Em relatório conclusivo, a Equipe de Auditoria manteve a irregularidade.
69. O Ministério Público de Contas discorda da Equipe de Auditoria, isto porque a conduta descrita pela Equipe de Auditoria, independentemente da titulação do apontamento, fora a de utilização indevida de recursos do SIH/AIHS para pagamento de outras despesas, em desvio de finalidade, e que por isso teria atrasado os repasses financeiros ao Hospital Maternidade Laura Vicuña, podendo comprometer o atendimento médico hospitalar aos pacientes do Sistema Único de Saúde.
70. Os gestores se defenderam da conduta a eles imputada demonstrando que os pagamentos de despesas com o conserto, abastecimento e aquisição de peças para manutenção das ambulâncias estavam abarcados pelo loco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, tendo a Equipe Técnica anuído com este entendimento.
71. É cediço que, pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, os gestores devem se defender da conduta narrada e não da tipificação apontada.
72. Além disso, ainda que a conduta narrada fosse o atraso nos repasses, a Equipe de Auditoria identificou umnexo causal sem o devido cuidado, o que fez que os gestores ao comprovarem que não realizaram pagamentos com desvios de finalidade, afastassem o nexo causal. Logo, a conduta tipificada também teria sido desconstituída, uma vez que não há responsabilização sem nexo causal (o que existe é responsabilização sem demonstração de culpa, chamada de responsabilidade objetiva, mas não sem nexo causal).
73. A Equipe Técnica é órgão da Administração e, como tal, está adstrita às regras de Direito Administrativo, entre elas a Teoria dos Motivos Determinantes, ao motivar e descrever o nexo causal, atrelou a conduta do agente ao mesmo, o que além de ter comprometido sua defesa, comprometeu a irregularidade em si.
74. Diante disso, o **Parquet de Contas** opina pelo **afastamento da**



## irregularidade.

**Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva**, Prefeito Municipal, período de 01/01/2016 até 31/12/2016 e **Sr. Roberto Rogério da Silva Dias**, Secretário Municipal de Saúde, período de 15/02/2016 até 31/12/2016.

**3) EB 99. Controle Interno\_Grave\_99. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT**

**3.1)** Ausência de regulação, controle, avaliação e monitoramento das ações e serviços de saúde contratualizados com o Hospital Maternidade Laura Vicuña, contrariando o disposto pelos incisos VI, alíneas a, b e c, VIII, alíneas a, b, c e d, todos da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013, combinado com o inciso I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

75. Por ocasião da inspeção *in loco*, a Equipe Técnica constatou junto à Central de Regulação, que o Município de Nobres supostamente não realiza regulação das ações e serviços de saúde contratados com o Hospital Maternidade Laura Vicuña, nos termos do art. 5º, VI e VIII da Portaria nº 3.410/2013 do Ministério da Saúde, vejamos:

**Art. 5º** Compete aos entes federativos contratantes:

[...]

**VI** - realizar a regulação das ações e serviços de saúde contratualizados, por meio de:

**a)** estabelecimento de fluxos de referência e contra referência de abrangência municipal, regional, estadual e do Distrito Federal, de acordo com o pactuado na CIB e/ou CIR;

**b)** implementação de protocolos para a regulação de acesso às ações e serviços hospitalares e definição dos pontos de atenção, bem como suas atribuições na RAS para a continuidade do cuidado após alta hospitalar; e

**c)** regulação do acesso às ações e serviços de saúde, por meio de centrais de regulação, de acordo com o estabelecido na Política Nacional de Regulação;

[...]

**VIII** - controlar, avaliar, monitorar e auditar, quando couber, as ações e serviços de saúde contratualizadas, na forma de:

**a)** dispositivos de autorização prévia dos procedimentos ambulatoriais e de internação hospitalar, salvo em situações em que fluxos sejam definidos "a priori" com autorização "a posteriori";

**b)** monitoramento da produção, avaliando sua compatibilidade com a capacidade operacional e complexidade do hospital e de acordo com o previsto no instrumento formal de contratualização;

**c)** monitoramento e avaliação das metas por meio de indicadores qualitativos;

**d)** monitoramento da execução orçamentária com periodicidade estabelecida no instrumento formal de contratualização;

76. Segundo a Equipe, o Plano Operativo Anual dispunha que os



atendimentos feitos durante a semana deveriam ser regulados e encaminhados ao Hospital através da Central de Regulação do Município ou órgão responsável. Contudo, o Município não tem registro dos atendimentos feitos pelo Hospital e não controlava os encaminhamentos.

77. De acordo com as previsões da Portaria nº 3.410/2013 do Ministério da Saúde, compete ao Município contratante realizar a regulação das ações e serviços de saúde contratados, por meio de estabelecimento de fluxos de referência e contra referência de abrangência municipal conforme pactuado; implementação de protocolos para a regulação de acesso às ações e serviços hospitalares e definição dos pontos de atenção, bem como suas atribuições nas RAS para a continuidade do cuidado após alta hospitalar, e; regulação do acesso às ações e serviços de saúde por intermédio de Centrais de Regulação, nos termos do estabelecido pela da Política Nacional de Regulação.

78. Compete ainda ao Município, controlar, avaliar, monitorar e auditar, quando couber, as ações e serviços de saúde contratados, na forma de dispositivos de autorização prévia dos procedimentos ambulatoriais e de internação hospitalar, salvo quando definidos *a priori* com autorização *a posteriori*; de monitoramento da produção, avaliando sua compatibilidade com a capacidade operacional e complexidade do hospital e de acordo com o previsto no contrato; de monitoramento e avaliação das metas por meio de indicadores qualitativo e quantitativos; de monitoramento da execução orçamentária com periodicidade estabelecida no contrato, dentre outras responsabilidades.

79. Além disso, a Equipe Técnica ressaltou que o Hospital somente envia relatórios sintéticos dos atendimentos realizados, sem documentos referentes aos pacientes atendidos, data, horário e procedimento realizado.

80. Assim, imputou aos gestores a responsabilidade por deixarem de exigir dos responsáveis a implantação de sistemas de regulação, controle, avaliação e



monitoramento dos serviços contratados com o Hospital Maternidade Laura Vicuña, o que teria resultado em prejuízo à avaliação e monitoramento das metas definidas em contrato, que por sua vez, poderia ter influenciado negativamente na qualidade dos serviços prestados pelo Hospital.

81. Os gestores se defenderam alegando que conforme demonstrado por ocasião da justificativa em relação ao primeiro apontamento, o Hospital comprovou, através da apresentação de relatórios mensais, o quantitativo de seus serviços. Já o qualitativo era aferido por relatórios trimestrais elaborados pela Comissão Especial de Controle e Avaliação, criada especialmente para fiscalizar o Contrato nº 97/2014.

82. Desta feita, segundo os gestores, inexistiu omissão em relação à regulação dos serviços prestados pelo Hospital Maternidade Laura Vicuña.

83. A Equipe de Auditoria rechaçou os argumentos da defesa, mantendo o apontamento, reiterando a insuficiência dos relatórios, uma vez que desprovidos de outros documentos que comprovassem cabalmente a prestação dos serviços contratados.

84. Em seu entendimento, os documentos acostados não evidenciam controle e regulação dos pacientes do Município para o Hospital Maternidade Laura Vicuña, pois ao procurarem o setor de regulação da Secretaria Municipal de Saúde constataram que não havia controle de vagas e de encaminhamentos de pacientes ao Hospital e, que, segundo o Plano Operativo Anual do Contrato nº 97/2017 cabia à Gestão Hospitalar informar ao Município, semanalmente, o número de vagas disponíveis a fim de manter atualizadas as informações da Central de Regulação, Controle e Avaliação, bem como, manter atualizado e fornecer relatórios e arquivos, pelo sistema do DATASUS, à Secretaria Municipal de Saúde.

85. Em nova defesa os gestores reiteram a argumentação anteriormente apresentada.

86. Em relatório conclusivo, a Equipe de Auditoria manteve a irregularidade.



87. O Ministério Público de Contas discorda parcialmente do entendimento esposado pela Equipe Técnica, isto porque, de acordo com a documentação acostada aos autos o Hospital encaminhava os relatórios mensais a fim de demonstrar o cumprimento dos aspectos quantitativos, sendo que, muitas vezes o saldo de serviços realizados superava o de contratados.

88. Ademais, também restou comprovado que referidos relatórios eram acompanhados de lista de pacientes com data e horário em que foram atendidos, bem como o procedimento ministrado.

89. Já em relação ao aspecto qualitativo, é certo que a Comissão Especial de fiscalização elaborou os relatórios trimestrais, tendo aprovado as ações qualitativas, ainda que com ressalvas.

90. Contudo, o apontamento refere-se à ausência de regulação, controle, avaliação e monitoramento dos serviços contratados com o Hospital Maternidade Laura Vicuña.

91. Assim, tendo em vista que o Plano Operativo Anual estabelece que a Gestão Hospitalar deveria encaminhar semanalmente o número de vagas disponíveis para internação, a fim de manter atualizados os dados da Central de Regulação, e que esta é responsável pela regulação do acesso às ações e serviços de saúde, o **Ministério Público de Contas** entende pela **manutenção da irregularidade**, uma vez que não há nos autos documentos comprobatórios dos envios semanais dos números de vagas disponíveis para internação hospitalar.

**Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva**, Prefeito Municipal, período de 01/01/2016 até 31/12/2016 e **Sr. Roberto Rogério da Silva Dias**, Secretário Municipal de Saúde, período de 15/02/2016 até 31/12/2016.

**4) NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT**

**4.1) Ausência de medidas e ações por parte do gestor da saúde para garantir o funcionamento regular da Comissão de Acompanhamento da Contratualização (Contrato 97/2014) realizada com o Hospital Maternidade Laura Vicuña, contrariando o disposto pelo inciso VII do artigo 5º da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013.**



92. Em análise preliminar, a Equipe de Auditoria verificou que, por meio da Portaria nº 44/2015, a Prefeitura de Nobres criou e designou Comissão Especial para fiscalização dos serviços firmados entre o Município e o Hospital Maternidade Laura Vicuña (Contrato nº 97/2014).

93. A Comissão Especial de Controle e Avaliação era composta de 2 (dois) representantes do Legislativo, 2 (dois) do Executivo, 2 (dois) do Conselho Municipal de Saúde, 2 (dois) de Sociedade Civil Organizada, 2 (dois) do Hospital, 2 (dois) de Sindicatos locais e 2 (dois) das associações de Bairros do Município, sendo que 1 (um) de cada classe era titular e o outro suplente.

94. Segundo a Equipe Técnica, a Comissão supostamente não teria atuado no exercício de 2016 e o último relatório de acompanhamento do Plano Operativo Anual fazia referência ao terceiro trimestre de 2015, em pareceres assinados e não datados.

95. Também apontou não verificaram documentos referentes a avaliação dos indicadores estabelecidos no Plano Operativo Anual e relatórios referentes à avaliação de qualidade do atendimento oferecido pelo Hospital aos pacientes usuários do SUS.

96. Diante da previsão do inciso VII do art. 5º da Portaria Ministerial nº 3.140/2013, compete ao ente federativo contratante a instituição e fiscalização do adequado e regular funcionamento da Comissão de Acompanhamento da Contratualização.

97. Desta feita, imputaram aos gestores a conduta de deixar de exigir da Comissão Especial o monitoramento das ações e serviços pactuados, que teria resultado em prejuízo da avaliação do cumprimento de metas qualitativas e quantitativas e das metas físicas e financeiras, da avaliação da capacidade instalada do Hospital e das readequações das metas pactuadas e dos recursos a serem repassados, caso fosse verificada a necessidade das adequações.

98. Os gestores apresentaram defesa onde aduziram que o apontamento



elaborado não merecia prosperar, uma vez que a documentação juntada aos autos faz prova das ações e atuações da comissão, especialmente criada para fiscalizar o quantitativo e qualitativo do serviço prestado pelo Hospital Maternidade Laura Vicuña.

99. Que a fiscalização ocorria com acompanhamento diário, bem como pela averiguação de denúncias. E as avaliações e fiscalizações objetivas eram aferidas pelos relatórios apresentados em reuniões trimestrais.

100. Ao analisar os argumentos e documentos apresentados pelos gestores, a Equipe de Auditoria se limitou a mencionar que os relatórios encaminhados pela Comissão Especial de Controle e Avaliação do Contrato são extemporâneos e que os documentos acostados não teriam o condão de comprovar as alegações da defesa, uma vez que somente haviam sido anexados relatórios trimestrais.

101. Em nova defesa os gestores reiteram a argumentação anteriormente apresentada, mas juntaram documentos que comprovaram que os relatórios trimestrais estavam baseados em planilhas constando pacientes, data, hora e medicamentos utilizados.

102. Em relatório conclusivo, a Equipe de Auditoria manteve a irregularidade.

103. O Ministério Público de Contas discorda da manutenção da irregularidade, isto porque, em que pese a Equipe Técnica ter aduzido que a Comissão Especial não teria atuado em 2016, a defesa juntou os relatórios trimestrais dos exercícios 2014 a 2016 elaborados pela Comissão Especial de Controle e Avaliação do Contrato nº 97/2014, datados e assinados (fls. 43 a 82 do documento digital nº 120630/2017) comprovando sua atuação.

104. Ressalte-se que, a Equipe de Auditoria, ao analisar os supracitados relatórios trimestrais, se limitou a dizer que eram insuficientes pois não estavam acompanhados de outros documentos.



105. Ocorre que ao se manifestarem novamente nos autos, os gestores trouxeram documentos que comprovaram que os relatórios eram somente peça final conclusiva da análise de documentos encaminhados pelo Hospital Maternidade Laura Vicuña. Observe-se que a Equipe de Auditoria sequer teceu considerações acerca de tais documentos, apenas manteve a irregularidade.

106. Assim diante da documentação apresentada pela defesa comprovando a atuação da Comissão Especial, inclusive no exercício de 2016, não resta alternativa a este *Parquet* de Contas, senão **afastar a irregularidade**.

**Sr. Daniel Dalmolin**, Presidente da Comissão Especial de Fiscalização dos Serviços firmados com o Hospital Maternidade Laura Vicuña – Período de 26/12/2014 até 31/12/2016.

**5) NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT**

**5.1) Ausência de atuação da Comissão de Acompanhamento da Contratualização do Hospital Maternidade Laura Vicuña, contrariando o § 1º do artigo 32 da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013.**

107. Segundo a Equipe Técnica, a Comissão supostamente não teria atuado no exercício de 2016 e o último relatório de acompanhamento do Plano Operativo Anual fazia referência ao terceiro trimestre de 2015, em pareceres assinados e não datados.

108. Aduziu ainda, que não encontraram documentos referentes a avaliação dos indicadores estabelecidos no Plano Operativo Anual e relatórios referentes à avaliação de qualidade do atendimento oferecido pelo Hospital aos pacientes usuários do SUS.

109. Diante da previsão do art. 32, § 1º da Portaria Ministerial nº 3.140/2013, a Comissão monitorará a execução das ações e serviços de saúde pactuados devendo avaliar o cumprimento das metas quali-quantitativas, físico-financeiras, capacidade instalada e, readequar as metas e recursos financeiros a serem repassados, vejamos:

**Art. 32.** Será instituída pelo ente federativo contratante a Comissão de Acompanhamento da Contratualização, que será composta, no mínimo, por 1 (um) representante do ente federativo contratante e um representante do hospital contratualizado.



§ 1º A Comissão de que trata o "caput" monitorará a execução das ações e serviços de saúde pactuados, devendo:

- I - avaliar o cumprimento das metas quali-quantitativas e físico-financeiras;
- II - avaliar a capacidade instalada; e
- III - readequar as metas pactuadas, os recursos financeiros a serem repassados e outras que se fizerem necessárias.

110. Desta feita, imputou ao Presidente da Comissão Especial a conduta de deixar de convocar os membros da mesma para o monitoramento das ações e serviços de saúde pactuados, o que teria resultado em prejuízo da avaliação do cumprimento de metas qualitativas e quantitativas e das metas físicas e financeiras, da avaliação da capacidade instalada do Hospital e das readequações das metas pactuadas e dos recursos a serem repassados, caso fosse verificada a necessidade das adequações.

111. O responsável apresentou defesa onde aduziu que o apontamento elaborado não merecia prosperar, uma vez que a documentação juntada aos autos faz prova das ações e atuações da comissão, especialmente criada para fiscalizar o quantitativo e qualitativo do serviço prestado pelo Hospital Maternidade Laura Vicuña.

112. Que a fiscalização ocorria com acompanhamento diário, bem como pela averiguação de denúncias. E as avaliações e fiscalizações objetivas eram aferidas pelos relatórios apresentados em reuniões trimestrais, onde a Comissão apresentava seu parecer em relação ao serviço prestado pelo Hospital.

113. Ao analisar os argumentos e documentos apresentados pelo gestor, a Equipe de Auditoria se limitou a mencionar que os relatórios encaminhados pela Comissão Especial de Controle e Avaliação do Contrato são extemporâneos e que os documentos acostados não teriam o condão de comprovar as alegações da defesa, uma vez que somente haviam sido anexados relatórios trimestrais.

114. Na nova defesa, o gestor reiterou a argumentação anteriormente apresentada, e juntou documentos que comprovaram que os relatórios trimestrais estavam baseados em planilhas constando pacientes, data, hora e medicamentos utilizados.



115. Em relatório conclusivo, a Equipe de Auditoria manteve a irregularidade.
116. O Ministério Público de Contas discorda da manutenção da irregularidade, isto porque, em que pese a Equipe Técnica ter aduzido que a Comissão Especial não teria atuado em 2016, a defesa juntou os relatórios trimestrais dos exercícios 2014 a 2016 elaborados pela Comissão Especial de Controle e Avaliação do Contrato nº 97/2014, datados e assinados (fls. 43 a 82 do documento digital nº 120630/2017) comprovando sua atuação.
117. Ressalte-se que, a Equipe de Auditoria, ao analisar os supracitados relatórios trimestrais, se limitou a dizer que eram insuficientes pois não estavam acompanhados de outros documentos.
118. Ocorre que ao se manifestar novamente nos autos, o gestor trouxe documentos que comprovaram que os relatórios eram somente peça final conclusiva da análise de documentos encaminhados pelo Hospital Maternidade Laura Vicuña. Observe-se que a Equipe de Auditoria sequer teceu considerações acerca de tais documentos, apenas manteve a irregularidade.
119. Assim diante da documentação apresentada pela defesa comprovando a atuação da Comissão Especial, inclusive no exercício de 2016, não resta alternativa a este *Parquet* de Contas, senão **afastar a irregularidade**.

**Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva**, Prefeito Municipal, período de 01/01/2016 até 31/12/2016  
**6. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).  
6.1. Repasse de recursos financeiros a maior no valor de R\$ 300.200,00 à empresa FONSECA, MANFRIN & CIA, contrariando a cláusula sexta do Contrato 97/2014.

120. A Equipe Técnica, ao analisar a defesa apresentada pelos gestores por ocasião dos outros apontamentos, constatou que no exercício de 2016 a Prefeitura Municipal de Nobres pagou o valor total de R\$ 1.920.200,00 (um milhão, novecentos e vinte mil e duzentos reais) ao Hospital Maternidade Laura Vicuña, referente à parcela fixa.



121. Contudo, considerando o valor mensal de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) previsto na Cláusula 6ª do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 97/2014 o valor devido seria de R\$ 1.620.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil reais).

122. Assim, teria ocorrido pagamento a maior R\$ 300.200,00 (trezentos mil e duzentos reais), passível de ressarcimento por se tratar de despesa ilegítima, sem respaldo legal e contratual.

123. Segundo a Equipe de Auditoria, o montante em questão é composto pelo valor de R\$ 160.950,00 (cento e sessenta mil, novecentos e cinquenta reais), referente ao Empenho nº 8868/2016, cujo pagamento ocorreu em 30/12/2016 e pelo valor de R\$ 139.250,00 (cento e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), relativo ao Empenho nº 9338/2016, cujo pagamento foi realizado em 03/02/2016.

124. Devidamente citados, os gestores apresentaram defesa onde aduziram que houve equívoco na análise dos empenhos, isto porque, o Contrato nº 97/2014 fora aditivado em 11/10/2015. Referido termo aditivo trouxe cláusula de correção de valor de contrato, no intervalo de cada 6 (seis) meses, valendo-se do Índice Nacional de Preços.

125. Assim, o valor atribuído como parcelas mensais do contrato que inicialmente foi de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), sofreu alteração no intervalo de cada 6 (seis) meses de vigência do aditivo, ou seja, em Maio de 2016, o contrato fora corrigido de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) para R\$ 142.700,00 (cento e quarenta e dois mil e setecentos reais), de acordo com o Índice Nacional de Preços acumulado naquele período. Passados mais 6 (seis) meses, houve nova correção, e o valor passou para R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais).

126. Informou ainda, que em que pese o Contrato nº 97/2014 tenha sido aditivado em 2015, somente fora empenhado em 2016, pelo empenho 21/2016, no valor de R\$ 1.215.000,00 (um milhão, duzentos e quinze mil reais), que, por sua vez, apesar de não ser o valor total do contrato, contemplava as parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2015.

---

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



127. Aduziu também que os pagamentos eram realizados de forma fracionada, em razão da indisponibilidade financeira, ou seja, os repasses somente ocorriam com suficiência de caixa, uma vez que o mencionado contrato tinha como fonte de pagamento, receita própria e outras que possibilitavam a disponibilização.

128. Concluiu requerendo o afastamento da irregularidade, uma vez que se forem considerados os pagamentos referentes às parcelas de novembro e dezembro de 2015 no empenho nº 21/2016 e, ainda os empenhos nº 75/2016, 8056/2016, 8868/2016 e 9838/2016, com as devidas correções monetárias não haverá pagamento a maior.

129. A Equipe Técnica, ao analisar a defesa e os documentos apresentados, verificou que a informação de que valores pagos em 2016 abrangem parcelas do exercício anterior é procedente, mas ressaltou que de acordo com o art. 35 da Lei nº 4.320/64 o empenho deveria ter ocorrido no exercício de 2015, ainda que o pagamento fosse realizado em 2016.

130. Não obstante a isso, em relação ao índice de preços adotado, verificou que houve erro no cálculo no valor da parcela relativa ao segundo período. Vale dizer, conforme informado pelo gestor, o valor da parcela paga era de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), mas segundo o Índice Nacional de Preços do período o valor correto seria R\$ 147.609,53 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e nove reais e noventa e três centavos), resultando em uma diferença a maior de R\$ 4.390,47 (quatro mil, trezentos e noventa reais e quarenta e sete centavos).

131. Já em relação ao primeiro período, foi constatado pagamento a menor, uma vez que segundo o Índice Nacional de Preços o valor devido seria de R\$ 142.874,34 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) e o valor pago em cada parcela foi de R\$ 142.700,00 (cento e quarenta e dois mil e setecentos reais).

132. Desta feita, a Equipe Técnica manteve a irregularidade com valor alterado, pois realizou cálculo da diferença líquida a ser restituída no valor de R\$



25.458,78 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos).

133. Diante da documentação apresentada e dos cálculos elaborados, o Ministério Público de Contas concorda com a Equipe Técnica e **opina pela manutenção da irregularidade** com a determinação ao Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva, que **restitua ao Erário o valor de R\$ 25.458,78** (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), em virtude do pagamento a maior.

### 3. CONCLUSÃO

134. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), segundo a Equipe Técnica, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela sua **parcia procedência**, em razão da ausência de regulação do Hospital Maternidade Laura Vicuña pela Central de Regulação do Município de Nobres, e do pagamento a maior ao referido hospital, no valor de R\$ 25.458,78 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos).

c) pela **aplicação de multa** aos Senhores **Sebastião Gilmar Luiz da Silva e Roberto Rogério da Silva Dias**, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT em razão da seguinte irregularidade:

**EB 99. Controle Interno\_Grave\_99. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT**



Ausência de regulação, controle, avaliação e monitoramento das ações e serviços de saúde contratualizados com o Hospital Maternidade Laura Vicuña, contrariando o disposto pelos incisos VI, alíneas a, b e c, VIII, alíneas a, b, c e d, todos da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013, combinado com o inciso I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

d) pela **aplicação de multa ao Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva**, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT em razão da seguinte irregularidade:

**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Repasso de recursos financeiros a maior no valor de R\$ 25.458,78 à empresa FONSECA, MANFRIN & CIA, contrariando a cláusula sexta do Contrato 97/2014 e item 1.6 do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 97/2014.

e) pela **determinação** legal para que o responsável **Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva**, **restitua** aos cofres públicos, **com recursos próprios**, a importância de **R\$ 25.458,78** (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), **a ser atualizada monetariamente até a data do pagamento**;

f) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** ao **Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva**, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 7º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos;

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 05 de fevereiro de 2018.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCF/MT